



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a elaboração dos Projetos Legal e Executivo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Edifício Arnoldo Péres e do Fórum Henoch Reis.

Consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar SEINF/DVMANUT (SEI nº [1326474](#)), Termo de Referência SECOP/SEAC (SEI nº [1432330](#)) e Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI nº [1476523](#)).

Ademais, foi juntada aos autos à ND - Nota de Dotação 2024ND0000960 (SEI nº [1484242](#)).

Despacho STJAUXP/TJ/JUIZ2 (SEI nº [1499487](#)) autorizando a realização da aquisição do objeto em análise por meio do sistema de dispensa eletrônica, encaminhando-se os autos à SECOP/DVCOP para prosseguimento do feito. Realizados os procedimentos relativos à dispensa, sagrou vencedora a empresa SORS CONCEPT LTDA., cuja proposta foi impugnada pela empresa **Northub Engenharia** registrada no CNPJ nº 31.596.913/0001-46, conforme documento de id. [1517520](#), sob o argumento de que as empresas que ofertaram lances com percentual abaixo de 75% do valor orçado, deveriam ser desclassificadas, por não atender aos termos do art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021.

Desse modo, as empresas foram instadas a apresentarem os dados necessários à avaliação da exequibilidade de suas propostas.

A empresa SORS CONCEPT LTDA. juntou aos autos a proposta atualizada, bem como a documentação de habilitação e Termo de Exequibilidade ([1567473](#)). Ocorre que, pela análise da Secretaria de Infraestrutura, a empresa SORS Concept deixou de atender aos itens 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.1.4 e 3.2.3 do Termo de Referência, motivo pelo qual essa unidade técnica sugeriu sua **desclassificação**.

As empresas classificadas subsequentemente foram chamadas a apresentar sua documentação de habilitação,

Posteriormente, a Divisão de Compras e Operações esclareceu que a não citação da empresa BECKER'S ENGENHARIA LTDA. no Encaminhamento SECOP/DVCOP (1569533), tendo em vista que, conforme o item 2.4 do Termo de Referência, o critério de julgamento das propostas é o menor preço global, informou que a soma dos lances para os itens da dispensa, da empresa citada foi de R\$ 75.797,00 ao passo que a soma dos lances da CNG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA foi de R\$ 74.499,00. Pontua-se que, atualmente, a empresa BECKER'S ENGENHARIA LTDA não está inabilitada nem desclassificada.

No entanto, destaca-se que o posicionamento da empresa supracitada no documento [1516287](#) se deve a uma limitação do sistema de Dispensa Eletrônica que não permite o agrupamento de itens, o que impede o posicionamento das empresas conforme o critério de julgamento contido no Termo de Referência. Ademais, o valor ofertado pela empresa **CNG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 15.805.018/0001-38**, 4ª colocada, difere do lance citado acima devido a proposta formalizada conter valor abaixo do lance informado no sistema, optando-se por prosseguir com o valor da proposta formalizada, visto não haver prejuízo a outros participantes, tendo em vista a empresa ser a próxima a ser convocada na ordem de classificação.

Ato contínuo, a empresa **CNG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 15.805.018/0001-38**, foi chamada a apresentar a documentação, conforme os documentos [1569070](#), [1569429](#), [1569430](#), [1569431](#) e [1569469](#).

Por fim, em análise técnica, verificou-se que a Proposta II ([1569467](#)), no valor de **R\$ 74.439,97 (setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos)** atende ao exigido no Termo de Referência, bem como o atendimento da capacidade técnica demandada ([1569470](#)).

É o sucinto relatório, no seu essencial.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, regulamentado atualmente pela Lei Federal nº 14.133/2021, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros.

Nesse contexto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em comento, conforme relatado no parecer técnico, o pleito *sub examine* amolda-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, exatamente como ocorre no caso em comento.

Ademais, quanto à realização da dispensa na forma eletrônica, esta foi devidamente autorizada pela Presidência, nos termos do Art. 63 da Resolução n. 64/2023 - TJAM.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar** a contratação direta da empresa **CNG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 15.805.018/0001-38**, no valor total de **R\$ 74.439,97 (setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos)**, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 75, I da Lei nº 14.133/2021.

Frise-se que, no momento da celebração efetiva do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto ao Poder Público em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88.

À **Secretaria de Compras e Operações, Secretaria de Expediente e Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 17/05/2024, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1580280** e o código CRC **7567A579**.

Criado por [juliana.oliveira](#), versão 8 por [juliana.oliveira](#) em 16/05/2024 15:09:53.